

10-10-63

2366

ELZIR

PRIMEIRA TURMA

A C Ó R D ã O

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.133 - GUANABARA

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : ELLEN MARY BILZI

Importância

EMENTA: - Automóvel. Liberação alfandegária. Brasileiro que esteve no estrangeiro, sem transferência de domicílio. Segurança cassada.

00566060
04370530
01331000
00000130

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 10 outubro 1963.

ELIZ GALLOTTI - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

10-10-63

ELZIR

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 53.133 - GUANABARA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO : ELLEN MARY HILZE

00566060
 04370530
 01332000
 00000270

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA:
 - O acórdão de 2-4-56, liberou o automóvel trazido pela recorrida.

O recurso extraordinário não foi admitido, mas, o agravo interposto em 1956, teve processamento de morado, afinal provido. Esclareça-se que, nesta Suprema Corte, teve êle curso normal (ver apenso).

Examinando o recurso extraordinário, o parecer da Procuradoria Geral é este:

- "1. Opinamos pelo conhecimento e provimento do apêlo extremo da União, fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.
2. Com efeito, trata-se de segurança concedida para liberação de automóvel trazido do exterior por brasileiro, domiciliado no Brasil e que esteve no estrangeiro por breve período, sem para lá haver transferido, como é óbvio, sua residência com ânimo definitivo.
3. Concedendo o "writ", o Colendo Tribunal a que fez incidir a lei sem o adequado suporte fático, motivo pelo qual a vulnerou, divergindo, ao mesmo tempo da citada e notória jurisprudência do Excelso Tribunal de instância suprema.

Brasília, 17 de setembro 1963.

(a.) JOSÉ NAUFEL

Procurador da República.

APROVADO:

(a.) CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO

Procurador Geral da República."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (Relator): - Não houve transferência de domicílio. "O facto é que a impetrante foi ao exterior lá permaneceu um ano e tanto (não se nega) comprou um automóvel antes de seu regresso e quiz trazê-lo ao Brasil". Estas as razões do deferimento da segurança, dadas pelo acórdão, mas, a meu ver, ig procedentes, face à Lei nº 2.145, que exige transferência permanente de residência.

Veja-se a informação do Ministro das Relações Exteriores:

" Ora, no caso da impetrante, portadora de carteira modelo 19, residente permanente no Brasil, não há como lhe aplicar os benefícios do dispositivo legal citado, porquanto, evidentemente ela não está transferindo sua residência em caráter permanente para o Brasil, uma vez que já a mantinha no país.

Com efeito, a simples estada de pouco mais de um ano nos Estados Unidos, onde nada indica ter exercido profissão remunerada, não basta para caracterizar a transferência de residência para aquele país.

Além disso, mal se concebe que os bens de uma pessoa que transfere sua residência de um

00566060
04370530
01333000
01050380

país para o outro, constem unicamente de um automóvel de alto preço. O que explica o cuidado que presidiu a escolha do único bem da bagagem da impetrante é o seu grande valor comercial, ante a grande procura no mercado interno brasileiro.

Por outro lado, as importações simultâneas feitas pelos membros de uma mesma família, fornecem indícios ponderáveis de que tais bens se destinam ao comércio, o que contraria frontalmente o disposto na Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, no item IV, do seu artigo 7º.

Em consequência o Ministério das Relações Exteriores tem aplicado a decisão tomada pelas autoridades fazendárias, alfandegárias e do Banco do Brasil, no sentido de negar autorização para o embarque de bens em nome de senhoras casadas, sempre que êsses bens tenham sido adquiridos na vigência da sociedade conjugal."

Em face do exposto, conheço do recurso, porque a importação, no uso, violou o art. 1º inciso IV e 2º da Lei nº 2.145, regulamentada pelo Decreto nº 34.893, de 1954, e dou-lhe provimento para cassar a segurança. Não se tratava de direito líquido e certo.

Rec. Extr. nº 55.133 - GB.

5

Apenas é de lamentar que, por motivos que merecem esclarecidos em inquérito, o ^{acórdão} acórdão de 2-4-56 somente é julgado, agora, em 10-10-1963, mais de sete anos de corridos.

* * *

10.10.1963.

A.D.P.

- PRIMEIRA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 53.153 - GUANABARA

RECORRENTE: União Federal.

RECORRIDO: Ellen Mary Bilzi (advogado: Arnaldo Machado Ribeiro).

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIMEMENTE, POR SOLICITAÇÃO DO SR. PROCURADOR-GERAL, SERÃO REMETIDOS OS AUTOS A S.E.XA.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOE
II.Relator - o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE
OLIVEIRA.Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTA FILHO e
LUIZ GALLOTTI.Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Minis-
tro EVANDRO LINS.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro PEDRO CHAVES.

Em 10.10.1963.

00566060
04370530
01334000
00000440

HUGO NÔSCA,
Vice-Diretor-Geral.